

§ 1º - Para regulamentos aprovados por decreto ou outro ato normativo da Prefeitura, deverá ser encaminhado o ato publicado no jornal local, Diário Oficial dos Municípios Mineiros ou site institucional. Para os regulamentos muito antigos, deverá ser encaminhada uma declaração assinada pelo Prefeito, atestando a publicação do mesmo, conforme previsto na legislação municipal.
§ 2º - Caso a lei não exija que a regulamentação seja realizada por decreto e para regulamentos aprovados por gestão anterior do Comtur e sem ata de aprovação, os conselhos deverão fazer uma reunião com a gestão atual para validação do regulamento vigente. Para os novos regulamentos, a aprovação pelo Comtur deve ser prévia ao início de vigência do mesmo.
§ 3º - Caso o município já seja pleiteante e ainda não atenda ao previsto no § 3º, do Art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020, terá o prazo até 29 de abril de 2021 para fazer, na lei instituidora ou na regulamentação do Fumtur, o detalhamento do rol de fontes de receitas e das ações passíveis de contemplação pelos recursos do Fumtur.
§ 4º - Os municípios que ainda não possuem lei instituidora do Fumtur já deverão elaborar sua legislação dentro dos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020.
Art. 30 - Para comprovação de efetivos investimentos turísticos deve ser encaminhado o extrato anual completo da conta exclusiva e individualizada do Fumtur e a comprovação dos efetivos investimentos, sendo admitidas notas fiscais, notas de empenho ou recibos.
Art. 31 - O não preenchimento dos campos previstos no relatório do Fundo, até a data prevista no Artigo 11 desta Resolução, acarretará a inabilitação do município.
Art. 32 - Deverá ser encaminhado ofício assinado pelo Prefeito atestando a titularidade e exclusividade da conta bancária do Fumtur, contendo os seguintes dados bancários: nome da conta e da instituição bancária e o número da agência e da conta corrente.
Art. 33 - Para atestar a regularidade das movimentações do Fumtur, deverá ser encaminhada uma declaração assinada pelo Prefeito, Gestor do Fundo e 2 (dois) Conselheiros atestando que todos os depósitos e investimentos ocorridos no Fumtur estão de acordo com a legislação municipal vigente, citando o número da lei e da regulamentação do Fundo, e atestando que todos os investimentos também obedecem a legislação tributária municipal, estadual e federal.
Parágrafo único - Entende-se por legislações e regulamentações as leis, decretos, regimentos, estatutos e quaisquer outros tipos de regulamentos municipais de acordo com o Anexo I do Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE REPASSE
Art. 34 - Para qualquer um dos documentos previstos no Anexo I, do Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020, não serão aceitos documentos de arquivo ilegível, em branco, incompleto, adulterado, inadequado ou incompreensível, que impeçam a leitura e a validação pela Comissão técnica de ICMS Turismo.
Art. 35 - A análise dos documentos e informações inseridas no sistema do ICMS Turismo será feita pela Comissão técnica de ICMS Turismo, cujos membros serão designados por meio de Resolução específica.
Art. 36 - Após a análise dos documentos e informações disponibilizadas pelos municípios, a Comissão técnica de ICMS Turismo poderá encaminhar notificação ao município para regularização de omissão ou inconformidade identificada, bem como solicitar documentação ou informação complementar, dependendo dos fatos verificados e comprovações necessárias.
§ 1º - O aviso de notificação será encaminhado ao e-mail do gestor municipal de turismo indicado pelo Prefeito e cadastrado no Sistema.
§ 2º - A não inserção de qualquer documentação obrigatória, nos termos do Art. 5º e 6º, da documentação prevista Anexo I do Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020 e nesta Resolução não gerará notificação para o município e implicará em sua inabilitação.
§ 3º - O prazo para resposta da notificação será de 10 (dez) dias corridos, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 14 do Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020.
§ 4º - A ausência de resposta ou o não atendimento a todos os itens constantes na notificação ensejará a inabilitação do Município.
Art. 37 - Após a conclusão da análise da documentação e informações adicionais enviadas pelos municípios, a Comissão técnica de ICMS Turismo encaminhará para o Superintendente de Políticas do Turismo da Secult o resultado contendo o nome dos municípios habilitados e os respectivos índices provisórios de repasse, no prazo previsto no artigo 16, do Decreto 48.108/2020, para que seja feita a publicação.

CAPÍTULO V – DAS IMPUGNAÇÕES
Art. 38 - Os prefeitos municipais, as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar os referidos índices no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação dos índices provisórios.
Art. 39 - A impugnação deverá ser feita no próprio Sistema do ICMS Turismo conforme orientações a serem encaminhadas pela Secult no momento da divulgação dos índices provisórios.
Art. 40 - A impugnação não será conhecida quando apresentado:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não tenha legitimação;
IV - depois de exaurida a esfera administrativa.
Art. 41 - O recurso será dirigido ao Superintendente de Políticas do Turismo da Secult, que encaminhará para a Comissão técnica de ICMS Turismo e áreas técnicas correlatas analisarem a impugnação.
§ 1º - Caso não haja reconsideração da decisão no prazo de cinco dias, o Superintendente de Políticas do Turismo da Secult encaminhará o processo para análise jurídica.
§ 2º - Após o recurso ser analisado pela área técnica e pela área jurídica, será encaminhado para o Secretário de Estado da Cultura e do Turismo para decisão administrativa.
§ 3º - A decisão administrativa será publicada no Diário Oficial do Estado.
Art. 42 - Decididas as impugnações, a relação definitiva dos municípios habilitados e seus respectivos índices de participação serão publicados no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, no prazo previsto no artigo 18, do Decreto 48.108/2020, e informados no sítio oficial da Secult e na página inicial do sistema.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 43 - A Secult não se responsabiliza por erros de preenchimento no sistema do ICMS Turismo, por problemas com o serviço de entrega de e-mail, por problemas de acesso à internet, por casos fortuitos ou de força maior, bem como pelos documentos e informações que apresentarem dados inverídicos e os consequentes prejuízos do não atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020, na presente Resolução e no conteúdo das notificações encaminhadas pela Comissão técnica de ICMS Turismo.
Art. 44 - Para fins de cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, é obrigatório o atendimento das diretrizes contidas no documento “Orientações para o Planejamento e Gestão Municipal do Turismo em Minas Gerais”, disponível no sítio oficial da Secult, conforme determinado no Decreto Estadual nº 48.108, de 29 de dezembro de 2020.
Art. 45 - Em razão da publicação do Decreto Estadual nº 48.164, de 27 de março de 2021, para o ano de 2021, ficam excepcionalmente prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias os prazos previstos nos Art. 15 e 28, § 3º.
Art. 46 - Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais.
Art. 47 - Fica revogada a Resolução SETUR nº 25, de 29 de dezembro de 2017.
Art. 48 - Salvo para o previsto no Art. 45, os municípios terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às novas regras desta Resolução.
Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.
Leônidas José de Oliveira
Secretário de Estado de Cultura e Turismo

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SECULT N.º 44/2021

Table with columns for position, proof, and definition. Row 1.1: Possuir Plano Marketing. Row 1.2: Possuir marca, slogan ou jingle do destino. Row 1.3: Definir persona(s) do destino. Row 1.4: Possuir pesquisas atualizadas sobre o destino relacionadas ao mercado.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SECULT N.º 44/2021

Table with columns for position, proof, and definition. Row 2.1: Marketing Digital. Row 2.1.1: Alimentar e validar os atrativos no Portal Minas Gerais.

Main table with columns for item number, description, and details. Rows include: 2.1.2. Possuir e alimentar rede social promocional do destino; 2.1.3. Possuir e alimentar blog promocional; 2.1.4. Possuir e alimentar website promocional; 2.1.5. Utilizar newsletter na divulgação de informações turísticas e conteúdos promocionais do destino; 2.1.6. Utilizar e-mail marketing na divulgação de informações turísticas e conteúdos promocionais do destino; 2.1.7. Atualizar as informações dos municípios no Portal Minas Gerais; 2.2. Ação com outros destinos; 2.3. Imagens e vídeos promocionais; 2.3.1. Possuir imagens do destino com boa qualidade e autorizadas para uso do órgão municipal e uso também de terceiros; 2.3.2. Possuir vídeos promocionais do destino com boa qualidade e autorizados para uso do órgão municipal e uso também de terceiros; 2.3.3. Ceder imagens e vídeos promocionais do destino para a Secult MG por meio do Portal Minas Gerais; 2.3.4. Possuir e disponibilizar publicamente, banco de imagens e vídeos promocionais do destino; 2.3.5. Realizar campanha(s) nas redes sociais promocionais estimulando o compartilhamento de fotos do destino pelos usuários; 2.4. Material e brinde promocional; 2.4.1. Possuir material promocional impresso atualizado nos últimos 03 anos; 2.4.2. Possuir material promocional digital atualizado; 2.4.3. Possuir brindes promocionais; 2.4.4. Possuir e divulgar QR code com link do site ou redes sociais promocionais; 2.4.5. Possuir e divulgar QR code com link de materiais promocionais digitais atualizados no ano referência; 2.5. Propaganda, publicidade ou merchandising do destino; 2.5.1. Organizar ou apoiar a realização de press trips no ano referência; 2.5.2. Realizar ação de publicidade ou propaganda para divulgação do destino; 2.5.3. Realizar ações de merchandising para divulgação do destino; 3. Participação em eventos de interesse turístico; 3.1. Captar, organizar ou participar em eventos comerciais ou eventos promocionais; 3.2. Captar, organizar e/ou fomentar eventos turísticos; 3.3. Possuir e divulgar de calendário de eventos turísticos; 3.4. Inclusão dos eventos na Plataforma Integrada do Turismo para disponibilização dos dados no Portal Minas Gerais; 4. Apoio à comercialização; 4.1. Articulação do trade local; 4.2. Capacitação e alinhamento técnico; 4.3. Viagens de reconhecimento -foco nas agências e operadores receptivos (convidadas), que tenham interesse em formatar produtos turísticos do destino; 4.4. FAMTUR; 4.5. Participação em feiras comerciais.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 3202104130031020110.